



PROCESSO Nº : 29815/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -SANEMAT
RESPONSÁVEL : WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais, multa aos responsáveis e instauração de Tomada de Contas Especial.

PARECER Nº 6266/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, IX e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada no período de 27/04/2015 a 03/05/2015, com base nas informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade (FIPLAN), e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Presidente: **Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva** (período 01/04/2013 a 31/12/2014)

b) Contador: **Sr. Walter Soares Silva** (período de 01/04/2013 a 31/12/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 136066/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 7 (sete) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva – Diretor Presidente e Sr. Walter Soares Silva - Contador, os quais encaminharam, em seguida, resposta acompanhada de documentos (Doc. Externo nº 202665/2015).

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa



apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 167091/2015):

DIRETOR PRESIDENTE – WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA

1. Mantida. GB01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts.2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Foram constatados pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem a realização de procedimento licitatório;

2. Mantida. NB18. Diversos_Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007 do Contran, Lei 6.194/194, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

2.1. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) (item. 3.7);

3. Mantida. DB16. Diversos_Grave. Não liberação do pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizada sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) (item. 3.10).

4. Mantida. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010.

4.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não procedeu à extinção da SANEMAT em atendimento a Lei nº 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 e não elegeu o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei nº 6.404/1976 (item. 1.3).

5. Mantida. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de



determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo as contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal(item. 3.12.1).

RESPONSABILIDADE: CONTADOR – WALTER SOARES SILVA

6. Mantida. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.1);

6.2. O valor registrado registrados no ativo permanente (imobilizado e investimentos), nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, não conferem com o registrado no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.2);

6.3. Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, do sistema FIPLAN (item 1.4.3);

6.4. O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.4);

6.5. Divergência de valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados (item 3.6).

7. Sanada.

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, contudo, ficaram inertes.



10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que os responsáveis pela Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT incorreram no total de **6 (seis) impropriedades**, de



natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA - DIRETOR PRESIDENTE

1. Mantida. GB01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts.2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Foram constatados pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem a realização de procedimento licitatório;

16. A Equipe de Auditoria constatou que houve pagamento de despesas no valor total de R\$ 131.745,47 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) aos credores Barbosa e Spalding Advogados, sem a devida realização de procedimento licitatório.

17. Em sua defesa preliminar, o gestor discorda da Secex, esclarecendo que a contratada já vem acompanhando a 13 (treze) anos os processos que se encontra tramitando no Poder Judiciário.

18. Relata que tais discussões, têm relação direta com a política de remunicipalização dos serviços dos serviços e sistemas de saneamento, a celebração dos termos de rescisão, termos de assunção e confissão de dívida, termo de parcelamento de débitos e termos de anulação e dação em pagamento. Sendo estes temas já acompanhados pela empresa contratada.

19. Informa, que a PGE se manifestou nos autos do Processo nº



096774/2006/PGE, dando o parecer favorável a contratação por inexigibilidade da empresa Barbosa e Spalding Advogados, diante da singularidade do objeto e a notoriedade da contratada.

20. Cita um trecho das lições de Marçal Justen Filho, que fala em linhas gerais, não ter delimitação de um prazo de vigência para a contratação de um advogado para defesa dos interesses da Administração em processo judicial.

21. Dessa forma pede a desconsideração do apontamento.

22. A Secex, não acatou a justificativa da defesa. Esclarece, que não cabe a ela verificar quanto a atuação do profissional quanto a magnitude das decisões judiciais apresentadas, mais sim, pela contratação da empresa sem o devido procedimento licitatório, já que o serviço prestado não é singular.

23. Não houve apresentação de alegações finais pelo gestor.

24. Pois bem. Acerca das orientações referentes à licitação a Constituição Federal define no seu artigo 37 que o agente público tem o dever de seguir os seguintes princípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

25. Desta feita o art. 2.º da Lei 8666/93 é claro ao afirmar que o responsável pelo dinheiro público é obrigado fazer o procedimento licitatório para contratações de as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública. Vejamos:

*“Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e



qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".(grifo nosso)

26. Trazendo atona o importante princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

27. De suma importância ressaltar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, onde traz vários princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

28. Desta feita, para ilustre doutrinadora Maria Sílvia Zannella Di Pietro¹, "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

29. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o responsável ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo

¹ Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.377



assim a irregularidade.

30. Todavia, apesar do contrato de inexigibilidade ter sido celebrado em 2002, deveria ter sido feito o processo de licitação nos termos da Lei 8666/93, para a contratação de assessoria jurídica. Entretanto, devido o transcurso de tempo e sabendo que as demandas judiciais demoram tempos para serem resolvidos, este *Parquet* de Contas mantém a irregularidade, se abstendo da aplicação da multa e converte a presente irregularidade em **determinação legal** a atual gestão para que se atente aos requisitos da Lei 8.666/93, principalmente em seu artigo 3º.

2. Mantida. NB18. Diversos_Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007 do Contran, Lei 6.194/194, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

2.1. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) (item. 3.7);

31. Sobre este apontamento a Secex verificou que existem veículos de outro órgão/entidade em nome da SANEMAT, com multas e licenciamentos em aberto.

32. Em sua defesa, o gestor discorda do apontamento alegando que a SANEMAT não tem responsabilidade pelas dividas dos veículos transferidos aos municípios, diante da extinção do contrato de concessão e municipalização dos serviços de saneamento. Tendo ainda comunicado ao DETRAN/MT desta extinção, cabendo a este órgão a registrar estas informações.

33. A Secex não acatou suas justificativas, pelo fato que a Resolução de Diretoria nº 007/02, apresentada pelo responsável que determinou a baixa nos sistemas patrimoniais de todo o imobilizado revertido aos municípios (doc. externo nº 202665_2015_01, pág. 12), não especifica quais são os bens imobilizados. Do mesmo modo, não apresenta em sua defesa o ofício que notificou o DETRAN, bem como ofício encaminhado aos municípios aos quais foram revertidos os bens móveis (veículos), para



que providenciassem a realização das transferências junto ao DETRAN.

34. O gestor não apresentou suas alegações finais.

35. Denota-se a ausência do gestor, em tomar as providências necessárias para que os veículos da SANEMAT viessem a ser transferidos para os atuais proprietários.

36. Desta forma, constata-se no *site* do DETRAN, que os veículos revertidos aos municípios mencionados no Relatório Preliminar (doc. dig. nº 136066/2015), além de estar em nome da SANEMAT, estão com IPVA atrasados e com multas pendentes.

37. Diante do exposto, pugna este Ministério Público de Contas pela irregularidade da conduta praticada pelo responsável, razão pela qual opina pela **aplicação de multa** punitiva e pedagógica com fulcro no art. 289, II do RITCE, bem como pela **determinação** a atual gestão para que providencie a transferências dos veículos que se encontram em nome da SANEMAT para os atuais proprietários e registrando a baixa dos bens nos demonstrativos contábeis (balanço patrimonial), no prazo de 60 dias.

3. Mantida. DB16. Diversos_Grave. Não liberação do pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizada sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) (item. 3.10).

38. Sobre este apontamento, a Secex constatou que não houve liberação de pleno conhecimento da sociedade, em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

39. O responsável alegou, que após a pré liquidação da SANEMAT, a maioria das atividades inerente ao Ente, estão sendo executadas pela SAAS - Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica da SECID - Secretaria de Estado de Cidades.



40. Porém, ressalta que vai tomar as devidas providências para sanar o apontamento.

41. A Secex, só veio a ratificar seu apontamento, informando que desde outubro/2014 até a presente data a SANEMAT não providenciou a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, no portal transparência.

42. Não houve manifestação do gestor para suas alegações finais.

43. Conforme constata-se, há ausência de informações disponíveis ao cidadão, violando, portanto, os termos dos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e, consequentemente, o princípio da transparência pública.

44. Fato este, demonstra que a conduta do gestor contraria o princípio da publicidade, já que impede o conhecimento em tempo real da sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

45. Importante ressaltar que os municípios estão subordinados subordinados a lei nº 12.527/2011, que regula o acesso as informações do órgão, na qual é dever dos órgãos públicos divulgar informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o artigo 8º, §2º desta lei, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...) (grifo nosso)



46. Neste diapasão, o art. 48 da LRF, afirma que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, na qual deve ser dada a ampla divulgação para o acesso ao público, *“os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.”*

47. Nesta esteira, demonstra-se que a transparência administrativa é uma mudança fundamental no direito da Administração Pública, pois o princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, e contrário a tradição do segredo administrativo.

48. Nesse prisma, imprescindível **determinação** à atual gestão para que proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do SANEMAT, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo ainda, aplicação de **multa** ao gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.

4. Mantida. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010.

4.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não procedeu à extinção da SANEMAT em atendimento a Lei nº 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 e não elegeu o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei nº 6.404/1976 (item. 1.3).

49. Depreende-se do Relatório Técnico emitido, o descumprimento da determinação do Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, em que a Lei nº 7.358/2000 autoriza o Poder Executivo a extinguir a SANEMAT e dispõe que o Patrimônio da Companhia reverterá ao Estado e aos demais acionistas, sem prejuízos da reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento aos respectivos Municípios titulares.



50. Em sua defesa, o gestor informa que não cabe ao Diretor Presidente da Companhia entrar em assuntos reservados à competência privativa da Assembleia Geral da Companhia, cabendo a esta, a deliberar sobre a dissolução e liquidação da SANEMAT, conforme a (Lei 6.404/76, art. 122, VIII).

51. A Equipe Técnica refutou os argumentos trazidos pelo gestor, sob fundamento de que já houve várias decisões do Pleno desta E. Corte de Contas, nos julgamentos das contas de 2005, 2007, 2010 e 2012, onde ficou evidenciada a frustração do processo de extinção da empresa, autorizada pela Lei 7.358/00, tendo o apontamento persistindo na determinação do Acórdão nº 2.928/2014, referente as contas anuais de 2013.

52. Informou ainda, que tanto o Nobre Conselheiro Antônio Joaquim e o Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, se manifestaram no mesmo julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012 (processo 131210/2012) a respeito da intervenção de instâncias superiores do Estado, ressaltando que está Corte de Contas deve chamar à responsabilidade aqueles que estão num escalão hierárquico superior e que tem condição de tomar essas providências, para que esta condição não se perpetue ano após ano.

53. O gestor não apresentou alegações finais.

54. Informamos ao gestor, que na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

55. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a



legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

56. Nos dizeres de Hely Lopes Meireles:

“ legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso². ”

57. Nesse contexto, verifica que a situação jurídica e administrativa da SANEMAT já foi alvo de vários debates nesta E. Corte de Contas, tendo os Nobres Conselheiros se manifestado na intervenção do Estado para deliberar sobre este assunto. Desta forma, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia da aplicação de multa, e opinando pela **determinação** para que a presente situação da extinção da SANEMAT prevista na Lei nº 7.358/00, por estar estar perpetuando a vários anos, seja encaminhada ao conhecimento do Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Pedro Taques, para as devidas providências, quanto à extinção da SANEMAT prevista na Lei nº 7.358/00, no prazo a ser estipulado pelo Nobre Relator.

5. Mantida. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo as contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal (item. 3.12.1).

58. A Secex informou, que houve descumprimento do Acórdão nº 212/2013, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como, a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal.

² Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



59. Sobre este apontamento o gestor alegou que quanto ao Acórdão nº 212/2013, referente ao exercício de 2012, quem ocupava o cargo de Diretor Presidente da empresa era o Sr. Versides Sebastião Morais e Silva, em que apresentou sua defesa, como também foi apresentada sua defesa oralmente, no dia 27/11/2013, feita pelo Sr. João Virgílio Nascimento. Porém, indaga o motivo pelo qual não foi dado o resultado desta defesa.

60. Por fim, salienta que a empresa encontra-se atualmente adimplente com relação a receita federal (INSS e IRPF), em que houve pagamentos de todos os tributos vencidos nos exercícios de 2011 a março de 2013.

61. Não obstante as alegações do gestor a equipe de auditoria as considerou improcedente destacando que o gestor da época não apresentou defesa específica referente aos itens 6, 7 e 8, tendo como conclusão no julgamentos das contas anuais de 2012, processo nº 131210/2010, determinação legal ao gestor atual os recolhimentos das cotas de contribuição ao INSS, bem como instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os eventuais responsáveis pelo recolhimento em atraso.

62. Quanto a defesa oral a Secex, informou que não foi acatada os argumentos do Sr. João Virgílio Nascimento, permanecendo a irregularidade.

63. O gestor, não apresentou alegações finais

64. Vislumbra-se, no caso em comento, a justificativa do gestor de que não houve resultado da sustentação oral feita pelo Sr. João Virgílio Nascimento, não procede, visto que consta ela no (processo nº 131210/2010). Diante disto, houve interregno temporal para regularizar a situação.

65. Como é cediço, deve-se preservar na contributividade uma base de relação



sinalagmática direta entre a obrigação constitucional/legal de contribuir, que deve ser preservada pelo gestor ainda que tenha ocorrido o fato em gestão anterior, visto a continuidade administrativa de gerenciamento.

66. Nessa linha, torna-se vital a determinação de instauração de **Tomadas de Contas Especial** por parte da Secretaria de Controle Externo desta Egrégia Corte, haja vista que não foi cumprida conforme determinado a Unidade Jurisdicionada, sendo necessária a apuração dos responsáveis e valores de prejuízos quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, em razão do descumprimento do gestor diante da determinação contida no Acórdão nº 212/2013, visto que os cofres públicos não podem sofrer prejuízos por desídia da gestão do órgão.

67. Por fim, é cediço que a jurisdição do Tribunal de Contas, embora não possua as mesmas características da Jurisdição do Poder Judiciário, ainda sim goza do atributo da imperatividade, inclusive porque seus atos se revestem da natureza jurídica administrativa e um dos atributos desta espécie é a extroversão, que se consubstancia na capacidade de impor obrigações a terceiros, independentemente de sua vontade.

68. Suas determinações são, portanto, cogentes, ou seja, obrigatórias, inescapáveis, constituindo-se em gravíssima falta aquele que não executa uma obrigação imposta por esta Corte de Contas.

69. Dito isto, outra saída não resta senão pugnar pela manutenção da irregularidade **NA01**, com consequente aplicação de multa regimental fundada no art. 289, III do RITCE/MT.

RESPONSABILIDADE: CONTADOR – WALTER SOARES SILVA

6. Mantida. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



6.1. Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.1);

6.2. O valor registrado no ativo permanente (imobilizado e investimentos), nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, não conferem com o registrado no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.2);

6.3. Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, do sistema FIPLAN (item 1.4.3);

6.4. O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.4);

6.5. Divergência de valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados (item 3.6).

70. No que tange à situação em testilha, vislumbra-se que a Equipe Técnica encontrou na SANEMAT, registros contábeis incorretos, e/ou sem comprovação da origem dos lançamentos contábeis.

71. Em suma, o responsável agregou todos os itens supracitados em uma só justificativa, alegou que teve muita dificuldade em operar no sistema FLIPAN, diante de não ter recebido treinamento para operá-lo.

72. Aduz, que procurou ajuda dos técnicos da SEFAZ, como também dos técnicos do antigo núcleo (SINFRA) para cumprir as determinações contidas nas Leis 6.404/76 e 4.320/64, porém, não teve sucesso.

73. Diante disso, para resolver esta questão, formalizou o pedido de treinamento dos técnicos na implementação e ajustes de saldos contábeis no sistema FLIPAN, através do Ofício nº 187/15-CDCO/DP-SANEMAT à SEFAZ.

74. Não obstante as alegações do responsável, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes, destacando que o contador teve tempo suficiente



para solicitar o treinamento e regularizar as divergências constatadas nos relatórios do sistema FIPLAN.

75. O responsável, não apresentou alegações finais

76. É importante ressaltar que a atual contabilidade tem como uma das principais finalidades o fornecimento de informações fidedignas para que o gestor possa tomar decisões adequadas, tanto para o gerenciamento do órgão, quanto para prestação de contas dos recursos públicos utilizados.

77. No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

78. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, devendo o responsável sofrer **reprimenda** com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que adote providências para que tais incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

79. No que tange à análise das Contas de Gestão do exercício anterior, pode-se averiguar que em 2013, estas foram julgadas regulares com determinações legais (Acórdão nº 2928/2014).

80. Por outro lado, a gestão deixou de cumprir a seguinte determinação presente no referido Acórdão:

a) proceda a extinção da SANEMAT em atendimento a Lei nº



7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei nº 6.404/1976.

81. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas se abstém de aplicar multa do item “a” conforme relatado na irregularidade nº 5, classificada como NB99.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

82. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não há, contra a Gestão do SANEMAT, exercício 2014, Denúncias, instauradas e Tomadas de Contas.

83. No entanto, constata-se a existência de Representação, cujo o Processo n.º 59269/2015, ainda não foi julgado.

V – DA ANÁLISE GLOBAL

84. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

85. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

86. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente objeto de recomendação e acompanhamento por



este Tribunal de Contas .

87. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, **merece julgamento definitivo pela regularidade** a presente prestação de contas.

VI - CONCLUSÃO

88. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela aplicação de **multa** regimental, ao **Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva** - Ordenador de Despesa - (período de 01/04/2014 a 31/12/2014), sendo uma para cada fato punível:

b.1) pelas irregularidades classificadas como **GB01; DB 16 e NA01**, com fundamento no art. 289, II, da Resolução nº14/2007;

b.2) pela irregularidade classificada como **NA01**, com fulcro no art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica;



c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Walter Soares Silva – Contador (período de 01/04/2014 a 31/12/2014) pela irregularidade classificada como **CB02**, com fulcro no art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica;

d) pela **recomendação** a atual gestão para que adote providências para que tais incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) se atente aos requisitos da Lei 8.666/93, principalmente em seu artigo 3º;

e.2) providencie a transferências dos veículos que se encontram em nome da SANEMAT para os atuais proprietários e registrando a baixa dos bens nos demonstrativos contábeis (balanço patrimonial), no prazo de 60 dias;

e.3) proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do SANEMAT, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) pela **determinação** que a presente situação da extinção da SANEMAT prevista na Lei nº 7.358/00, por estar estar perpetuando a vários anos, seja encaminhada ao conhecimento do Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Pedro Taques, para as devidas providências, devendo ser concedido prazo estipulado pelo Nobre Relator;

g) pela **determinação** de instauração de **Tomadas de Contas Especial** por parte da Secretaria de Controle Externo desta Egrégia Corte, para apuração dos responsáveis e valores de prejuízo, quanto à inadimplência no pagamento da contribuição



patronal, em razão do descumprimento do gestor diante da determinação contida no Acórdão nº 212/2013;

h) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2015

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.